

# A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TUNISINA

Adotada a 27 de janeiro de 2014



Tradução efetuada pela  
Deputada Wanda Guimarães

Revisão científica efetuada pelo  
Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos



# **A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TUNISINA**

Adotada a 27 de janeiro de 2014

**Título**

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TUNISINA

**Iniciativa**

Grupo Parlamentar de Amizade Portugal-Tunísia

**Edição**

Assembleia da República – Divisão de Edições

**Tradução**

Deputada Wanda Guimarães

**Revisão científica**

Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos

**Revisão da tradução**

Embaixadora Saloua Bahri

**Paginação**

Undo

ISBN

978-972-556-690-9

Lisboa, novembro 2017

## **A mensagem da Sr.<sup>a</sup> Embaixadora**

Um grande orgulho e uma honra imensa me invadem ao ver a concretização do projeto de tradução da nova Constituição tunisina adotada a 27 de janeiro de 2014 para a língua portuguesa, por ocasião da celebração do 60.º aniversário das relações diplomáticas entre a Tunísia e Portugal, como testemunho da profundidade histórica das relações confiantes de amizade sólida e de parceria privilegiada ligando os dois países amigos.

Que me seja permitido exprimir aqui os meus sinceros agradecimentos e toda a minha gratidão e consideração ao grupo parlamentar de amizade tunisino-português e particularmente ao Presidente do Grupo, o Dr. João Paulo Correia, à Dr.<sup>a</sup> Wanda Guimarães e ao Dr. Pedro Bacelar de Vasconcelos, pelo apoio e empenho voluntário que deram à nossa iniciativa bem como pelos seus esforços louváveis para a finalização da versão portuguesa e da sua apresentação oficial por ocasião da visita a Lisboa do Sr. Khemaies Jhinaoui, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Tunisina, a 11 e 12 de setembro de 2017.

A Tunísia que partilha com Portugal um inabalável empenho com a paz, com os valores do diálogo, de tolerância e de respeito pelos princípios e valores da democracia prossegue o seu esforço para a consolidação do seu processo de transição democrática que iniciou desde 2011 através da eleição da Assembleia Nacional Constituinte encarregue da elaboração da nova Constituição tunisina.

Com efeito, a Constituição tunisina adotada depois de 2 anos de debates, a 27 de janeiro de 2014, obteve a maioria de 200 votos contra 12 objeções e 4 abstenções, é composta por um texto que estabelece os fundamentos constitucionais da 2.ª República Democrática tunisina tornando-a o 1.º país da região a finalizar o seu processo democrático constitucional.

A Constituição tunisina qualificada de Constituição moderna, vanguardista, consensual, participativa e inclusiva veio preservar os principais êxitos da modernidade tunisina, mas também reafirmar o carácter civil do Estado, garantir os princípios universais dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de consciência; a paridade nas assembleias eleitas tornou-se um princípio constitucional.

A Constituição tunisina representa igualmente para os tunisinos o pluralismo, o diálogo, o compromisso e o equilíbrio dos valores chave que lhe foram conferidos, além do seu texto inovador, um estatuto inédito, fruto dum consenso árduo, de esforços e de sacrifícios.

Desta forma, o processo constituinte conseguiu estabilizar a situação política e securitária, unificar o povo, restituir a confiança aos tunisinos e aos seus parceiros, reafirmar a unanimidade de todos os componentes políticos para alcançar o processo de transição democrática.

Após 6 anos de esforços incessantes e contínuos, a Tunísia, que é doravante uma Democracia emergente que se consolida todos os dias, chegou a percorrer um caminho considerável, não isento de dificuldades, e a atingir progressos notáveis pela via do processo político.

O país empenha-se atualmente no êxito da transição económica.

O apoio dos nossos parceiros, irmãos e amigos nos esforços da Tunísia para consolidar a sua jovem democracia e ultrapassar o desafio socioeconómico permanece crucial.

O momento é histórico, a sua carga simbólica não saberia neutralizar os países e parceiros da Tunísia para que a esperança continue viva e o modelo tunisino permaneça radiante.

**Saloua Bahri**  
Embaixadora da República  
tunisina em Portugal

## **Message de Mme l'Ambassadeur**

Une grande fierté et un immense honneur m'échoit de voir se concrétiser le projet de traduction de la nouvelle constitution tunisienne adoptée le 27 janvier 2014 en langue portugaise, à l'occasion de la célébration du 60<sup>ème</sup> anniversaire des relations diplomatiques entre la Tunisie et le Portugal, en témoignage de la profondeur historique des relations confiantes d'amitié solide et de partenariat privilégié liant les 2 pays amis.

Qu'il me soit ici permis d'exprimer mes vifs remerciements et toute ma gratitude et ma considération au groupe parlementaire d'amitié tuniso-portugais et particulièrement au Président du Groupe M. Joao Paulo Correia, Mme Wanda Guimaraes et M. Pedro Bacelar de Vasconcelos, pour leur appui et leur engagement volontaire à notre initiative ainsi que leurs efforts louables pour la finalisation de la version portugaise et sa présentation officielle à l'occasion de la visite à Lisbonne de M. Khemaies Jhinaoui, Ministre des Affaires Etrangères de la République Tunisienne, les 11 et 12 septembre 2017.

La Tunisie qui partage avec le Portugal un attachement indéfectible à la paix, aux valeurs de dialogue, de tolérance et de respect des principes et valeurs de la démocratie poursuit son œuvre pour la consolidation de son processus de transition démocratique qu'elle a engagé depuis 2011 à travers l'élection de l'Assemblée Nationale Constituante chargée de l'élaboration de la nouvelle Constitution tunisienne.

En effet, la Constitution tunisienne adoptée après 2 ans de débats, le 27 janvier 2014, a la majorité de 200 voix contre 12 objections et 4 abstentions, constitue un texte fixant les fondements constitutionnels de la 2<sup>ème</sup> République Démocratique tunisienne devenue 1<sup>er</sup> pays de la région à finaliser son processus démocratique constitutionnel.

La Constitution tunisienne qualifiée de Constitution moderne, avant-gardiste, consensuelle, participative et inclusive, est venue préserver les principaux acquis de la modernité tunisienne mais également de réaffirmer le caractère civil de l'Etat, de garantir les principes universels des Droits de l'Homme et des libertés fondamentales, y compris la liberté de conscience ; la parité dans les assemblées élues est devenue un principe constitutionnel.

La Constitution tunisienne représente pour les tunisiens également le pluralisme, le dialogue, le compromis et l'équilibre des valeurs clés qui lui ont été conférés, au-delà de son texte novateur, un statut inédit, fruit d'un laborieux consensus, d'efforts et de sacrifices.

Le processus constituant est ainsi parvenu à stabiliser la situation politique et sécuritaire, à unifier le peuple, à redonner la confiance aux tunisiens et à leurs partenaires, à réaffirmer l'unanimité de toutes les composantes politiques de réussir le processus de transition démocratique.

Après 6 ans d'efforts inlassables et continus, la Tunisie qui est désormais une Démocratie naissante qui se consolide tous les jours, est arrivée, non sans difficultés, à parcourir un chemin considérable et réaliser des avancées remarquables sur la voie du processus politique. Elle s'engage actuellement pour réussir sa transition économique.

Le soutien de nos partenaires, frères et amis aux efforts de la Tunisie pour consolider sa jeune démocratie et relever le défi socio-économique demeure crucial.



Le moment est historique, sa charge symbolique ne saurait neutraliser les pays et les partenaires de la Tunisie pour que l'espoir reste vivant et le modèle tunisien reste rayonnant.

**Saloua Bahri**  
Ambassadeur de la République  
tunisienne au Portugal

## SUMÁRIO

<b>Preâmbulo</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo I:</b> Disposições gerais	<b>13</b>
<b>Capítulo II:</b> Direitos e liberdades	<b>17</b>
<b>Capítulo III:</b> Poder legislativo	<b>24</b>
<b>Capítulo IV:</b> Poder executivo	<b>33</b>
<b>Capítulo V:</b> Poder judicial	<b>48</b>
<b>Capítulo VI:</b> Instâncias Constitucionais	<b>58</b>
<b>Capítulo VII:</b> Poder local	<b>61</b>
<b>Capítulo VIII:</b> Revisão da Constituição	<b>65</b>
<b>Capítulo IX:</b> Disposições finais	<b>66</b>
<b>Capítulo X:</b> Disposições transitórias	<b>67</b>

## Em Nome de Deus Clemente e Misericordioso

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo tunisino, membros da Assembleia Nacional Constituinte:

Por orgulho pela luta do nosso povo a fim de aceder à independência e à construção do Estado e, seguidamente, para se desembaraçar da tirania, respondendo assim à sua livre vontade e concretizando os objetivos da revolução da liberdade e da dignidade, revolução de 17 de dezembro 2010 – 14 de janeiro 2011; Por fidelidade ao sangue dos nossos valorosos mártires e aos sacrifícios dos tunisinos e das tunisinas ao longo de gerações; Por uma rutura definitiva com a injustiça, a opressão e a corrupção;

Expressando o apego do nosso povo aos ensinamentos do Islão e às suas finalidades caracterizadas pela abertura e a tolerância, dos nobres valores humanos e dos altos princípios dos Direitos Humanos Universais; Inspirados pelo nosso património civilizacional acumulado ao longo da nossa história, pelo nosso movimento reformista iluminado fundado nos elementos da nossa identidade árabe-muçulmana e nos acervos nacionais que o nosso povo pôde realizar;

Na construção de um regime republicano democrático e participativo no quadro de um Estado Civil e no qual a soberania pertence ao povo que a exerce baseado na alternância pacífica por meio de eleições livres, e no princípio da separação e do equilíbrio dos poderes; no qual o direito de organização, fundado no princípio do pluralismo, a neutralidade administrativa, a boa governação constitui a base do pluralismo partidário no qual o Estado garante a supremacia da lei, o respeito das liberdades e dos direitos humanos, a independência da justiça, a equidade e a igualdade em direitos e deveres entre todos os cidadãos e todas as cidadãs, e entre todas as categorias sociais e regiões;

Na base do lugar que ocupa o ser humano enquanto ser digno; A fim de consolidar a nossa pertença cultural e civilizacional à nação árabe e muçulmana; da unidade nacional fundada na cidadania, a fraternidade, a solidariedade e a justiça social; Com o objetivo de apoiar a União magrebina, que constitui uma etapa rumo à união árabe e rumo à complementaridade entre os povos muçulmanos e os povos africanos e a cooperação com os povos do mundo; Pelo triunfo dos oprimidos em qualquer latitude, o direito dos povos a disporem de si próprios, os movimentos de libertação justos, e em primeiro lugar o movimento de libertação palestino, e a fim de lutar contra todas as formas de discriminação e de racismos;

Conscientes da necessidade de participar na segurança climática e na salvaguarda de um meio ambiente são, de forma a garantir a perenidade dos nossos recursos naturais e a continuidade de uma existência pacífica para as gerações futuras, e a fim de realizar a vontade do povo de ser o construtor da sua história, convencido que a ciência, o trabalho e a criação são nobres valores humanos aspirando a dar o seu contributo à civilização na base da independência das decisões nacionais, da paz mundial e da solidariedade humana;

Em nome do Povo, decretamos, pela graça de Deus, a presente Constituição.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **ARTIGO 1.º**

A Tunísia é um Estado livre, independente e soberano, o Islão é a sua religião, o árabe a sua língua e a República o seu regime.

Este artigo não pode ser sujeito a alteração.

#### **ARTIGO 2.º**

A Tunísia é um Estado de natureza civil, baseado na cidadania, na vontade do povo e da primazia do direito.

Este artigo não pode ser sujeito a alteração.

#### **ARTIGO 3.º**

O povo é o detentor da soberania, fonte dos poderes que exerce através dos representantes eleitos ou por via de referendo.

#### **ARTIGO 4.º**

A bandeira da República Tunisina é vermelha, com um círculo branco no meio no qual figura uma estrela vermelha de cinco pontas rodeada por um crescente vermelho de acordo com o previsto na lei.

O hino nacional da República Tunisina é “Humat Al-Hima” (Defensores da Pátria) nas condições definidas pela lei.

A divisa da República Tunisina é: Liberdade, Dignidade, Justiça, Ordem.

**ARTIGO 5.º**

A República Tunisina faz parte do Magreb Árabe, trabalha para a realização da sua união e toma todas as medidas necessárias à sua concretização.

**ARTIGO 6.º**

O Estado é o guardião da religião. Garante a liberdade de credo, de consciência e o livre exercício dos cultos; ele é o garante da neutralidade das mesquitas e lugares de culto em relação a toda a instrumentalização partidária.

O Estado compromete-se a difundir os valores da moderação e da tolerância, a proteger o que é sagrado e a proibir que seja atacado, como se compromete também a proibir as campanhas de acusação de apostasia, a incitação ao ódio e à violência, e a reprimi-las.

**ARTIGO 7.º**

A família é a célula essencial da sociedade e o Estado deve assegurar a sua proteção.

**ARTIGO 8.º**

A juventude é uma força viva da construção da nação.

O Estado zela por garantir aos jovens as condições necessárias ao desenvolvimento das suas capacidades, da assunção das suas responsabilidades e a alargar a sua participação no desenvolvimento económico, social, cultural e político.

**ARTIGO 9.º**

Todos os cidadãos têm o dever sagrado de preservar a unidade da Pátria, e de defender a integridade do seu território.

O serviço nacional é obrigatório segundo as disposições e as condições previstas pela lei.

#### **ARTIGO 10.º**

O pagamento do imposto e a carga fiscal constituem um dever, em conformidade com um regime justo e equitativo.

O Estado implementa os mecanismos essenciais para garantir a cobrança de impostos e a luta contra a evasão e a fraude fiscais.

O Estado zela pela boa gestão dos dinheiros públicos e toma as medidas necessárias para os gastar segundo as prioridades da economia nacional e empreende uma luta contra a corrupção e contra tudo o que possa atingir a soberania nacional.

#### **ARTIGO 11.º**

Incumbe a todos os que assumem as funções de Presidente da República ou de Chefe ou de membro do governo ou que têm assento na Assembleia dos representantes do povo ou às instâncias constitucionais independentes ou que exercem qualquer outra alta função, declarar os seus bens como consagrado na lei.

#### **ARTIGO 12.º**

O Estado tem por objetivo realizar a justiça social, o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio entre as regiões e uma exploração racional das riquezas nacionais com referência aos indicadores de desenvolvimento e baseando-se no princípio de discriminação positiva; o Estado trabalha igualmente na correta exploração das riquezas nacionais.

**ARTIGO 13.º**

Os recursos naturais são propriedade do povo tunisino, a soberania do Estado sobre estes recursos é exercida em seu nome.

Os contratos de exploração relativos aos próprios recursos são submetidos à comissão especializada existente na Assembleia dos Representantes do povo. As convenções ratificadas sobre estes recursos são submetidas à Assembleia para aprovação.

**ARTIGO 14.º**

O Estado compromete-se a apoiar a descentralização e a adotá-la em todo o território nacional no quadro da unidade do Estado.

**ARTIGO 15.º**

A administração pública está ao serviço do cidadão e do interesse geral. A sua organização e o seu funcionamento estão subordinados aos princípios da neutralidade, da igualdade e da continuidade do serviço público, em conformidade com as regras da transparência, da integridade, da eficácia e da responsabilidade.

**ARTIGO 16.º**

O Estado garante a neutralidade das instituições educativas relativamente a qualquer instrumentalização partidária.

**ARTIGO 17.º**

O Estado exerce o monopólio da criação das forças armadas, das forças de segurança interna, conforme a lei e o serviço de interesse geral.



**ARTIGO 18.º**

As Forças Armadas nacionais são uma força militar republicana armada, baseada na disciplina, composta e estruturalmente organizada de acordo com a lei, a quem cabe defender a nação, a sua independência e a integridade do seu território, devendo observar uma total neutralidade. As Forças Armadas nacionais apoiam as autoridades civis segundo as condições definidas por lei.

**ARTIGO 19.º**

As forças de segurança nacionais são forças republicanas às quais cabe preservar a segurança e a ordem pública, de zelar pela segurança e pela proteção dos indivíduos, das instituições e dos bens, pela aplicação da lei nos limites do respeito das liberdades com toda a neutralidade.

**ARTIGO 20.º**

Os Tratados internacionais aprovados pela Assembleia Representativa e ratificados em seguida, possuem um nível supralegislativo e infraconstitucional.

**CAPÍTULO II**  
**Direitos e liberdades**

**ARTIGO 21.º**

Os cidadãos e as cidadãs são iguais em direitos e deveres. São iguais perante a lei sem qualquer discriminação.

O Estado garante aos cidadãos os direitos e as liberdades individuais e coletivas. Assegura-lhes as condições de uma vida digna.

**ARTIGO 22.º**

O direito à vida é sagrado e não pode ser posto em causa exceto nos casos extremos fixados pela lei.

**ARTIGO 23.º**

O Estado protege a dignidade da pessoa e a sua integridade física, e proíbe a tortura moral e física. O crime de tortura não prescreve.

**ARTIGO 24.º**

O Estado protege a vida privada e a inviolabilidade do domicílio e a confidencialidade das correspondências, das comunicações e dos dados pessoais.

Todo o cidadão tem o direito a escolher o local da sua residência, de circular livremente no interior do país bem como de o abandonar.

**ARTIGO 25.º**

É proibido privar da nacionalidade tunisina qualquer cidadão, ou de o exilar ou de o extraditar ou de o impedir de regressar ao seu país.

**ARTIGO 26.º**

O direito de asilo político é garantido em conformidade com as disposições da lei. É proibido entregar as pessoas que beneficiam de asilo político.

**ARTIGO 27.º**

Todo o acusado é presumido inocente até ser declarado culpado no quadro de um processo justo que assegure todas as garantias necessárias à sua defesa durante as fases do inquérito e do julgamento.

**ARTIGO 28.º**

A pena é pessoal e não pode ser pronunciada exceto por força de um preceito legal anterior, salvo preceito posterior mais favorável para o acusado.

**ARTIGO 29.º**

Ninguém pode ser preso ou detido salvo em caso de flagrante delito ou por força de uma decisão judicial. O preso é imediatamente informado dos seus direitos e da acusação de que é alvo. Tem o direito de se fazer representar por um advogado. A duração da prisão e da detenção é definida por lei.

**ARTIGO 30.º**

Todo o preso tem direito a um tratamento humano que preserve a sua dignidade. Em caso de execução de penas privativas da liberdade, o Estado deve considerar o interesse da família e zelar pela reabilitação do preso e da sua reinserção na sociedade.

**ARTIGO 31.º**

As liberdades de opinião, de pensamento, de expressão, de informação e de publicação são garantidas.

Estas liberdades nunca poderiam ser submetidas a um controlo prévio.

**ARTIGO 32.º**

O direito de acesso à informação é garantido pelo Estado.

O Estado deve garantir o direito de acesso às redes de comunicação.

**ARTIGO 33.º**

As liberdades académicas e a liberdade da investigação científica são garantidas.

O Estado fornece os meios necessários ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica.

**ARTIGO 34.º**

Os direitos eleitorais de voto e de candidatura são garantidos, de acordo com o consagrado na lei. O Estado zela para garantir a representatividade das mulheres nas assembleias eleitas.

**ARTIGO 35.º**

É garantida a liberdade de constituir partidos políticos, sindicatos e associações.

Os partidos políticos, os sindicatos e as associações comprometem-se, nos respetivos estatutos e atividades, a respeitar as disposições da Constituição, da lei e da transparência financeira bem como a rejeitar a violência.

**ARTIGO 36.º**

É garantido o direito sindical, incluindo o direito à greve.

Este direito não é aplicável às Forças Armadas.

O direito à greve não inclui as forças de segurança interna e a alfândega.

**ARTIGO 37.º**

A liberdade de reunião e de manifestação pacífica é garantida.

### **ARTIGO 38.º**

A saúde é um direito de todo o ser humano.

O Estado garante a prevenção e os cuidados sanitários a todo o cidadão e fornece os meios necessários para garantir a segurança e a qualidade dos serviços de saúde.

O Estado garante a gratuidade dos cuidados para as pessoas sem apoio e de baixo rendimento. Garante o direito a uma cobertura social, como previsto na lei.

### **ARTIGO 39.º**

O ensino é obrigatório até aos 16 anos de idade.

O Estado garante o direito a um ensino público e gratuito em todos os seus graus e zela para fornecer os meios necessários a fim de realizar um ensino, uma educação e uma formação de qualidade. O Estado zela ainda para enraizar a identidade árabe-muçulmana e a pertença nacional nas jovens gerações e a ancorar, apoiar e generalizar a utilização da língua árabe, bem como pela abertura aos idiomas estrangeiros e às civilizações humanas e à difusão da cultura dos Direitos Humanos.

### **ARTIGO 40.º**

O trabalho é um direito de cada cidadão e cidadã. O Estado toma as medidas necessárias à sua garantia na base da competência e da equidade.

Todo o cidadão e toda a cidadã têm direito ao trabalho em condições dignas e a um salário justo.

**ARTIGO 41.º**

O direito de propriedade é garantido e não pode ser posto em causa salvo nos casos e com as garantias previstas na lei.

A propriedade intelectual é garantida.

**ARTIGO 42.º**

O direito à cultura é garantido.

A liberdade de criação é garantida. O Estado encoraja a criação cultural e apoia a cultura nacional o seu enraizamento e a sua diversidade e renovação de forma a consagrar os valores da tolerância, da rejeição da violência, da abertura às diferentes culturas e ao diálogo entre civilizações.

O Estado protege o Património Cultural e garante às gerações futuras o direito ao seu benefício.

**ARTIGO 43.º**

O Estado encoraja ao desporto e empenha-se a fim de fornecer os meios necessários ao exercício das atividades desportivas e de lazer.

**ARTIGO 44.º**

É garantido o direito à água.

A preservação da água e a sua utilização racional são um dever para o Estado e a sociedade.

**ARTIGO 45.º**

O Estado garante o direito a um ambiente são e equilibrado e a participação na segurança do clima. O Estado tem a obrigação de fornecer os meios necessários à eliminação da poluição ambiental.

**ARTIGO 46.º**

O Estado compromete-se a proteger os direitos adquiridos da mulher, apoia-os e envida esforços para os melhorar.

O Estado garante a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens na assunção das diferentes responsabilidades e em todos os domínios.

O Estado empenha-se na concretização da paridade entre mulheres e homens nos conselhos eleitos.

O Estado toma as medidas necessárias a fim de erradicar a violência contra as mulheres.

**ARTIGO 47.º**

A dignidade, a saúde, os cuidados, a educação e o ensino constituem os direitos que devem ser garantidos à criança pelos seus pais e pelo Estado.

O Estado deve assegurar a todas as crianças todas as formas de proteção sem discriminação em conformidade com o interesse superior da criança.

**ARTIGO 48.º**

O Estado protege as pessoas portadoras de deficiência de qualquer discriminação.

Todo o cidadão portador de deficiência tem o direito de beneficiar, de acordo com a natureza da sua deficiência, de todas as medidas que lhe garantam uma plena integração na sociedade. O Estado deve tomar todas as medidas necessárias para a sua concretização.

#### **ARTIGO 49.º**

A lei determina as restrições relativas aos direitos e às liberdades que são garantidas nesta Constituição bem como as condições do seu exercício, sem lesar a sua substância. Estas restrições só podem efetuar-se no caso de necessidade no quadro de um Estado de Direito Democrático e para proteger os direitos de terceiros ou por razões de segurança pública, de defesa nacional, de saúde pública ou de moral pública, respeitando a proporcionalidade dessas restrições. As instâncias judiciárias asseguram a proteção dos direitos e das liberdades contra qualquer violação.

Não é possível que uma alteração ponha em causa os direitos adquiridos no que concerne a Direitos Humanos e liberdades garantidas nesta Constituição.

### **CAPÍTULO III** **Poder legislativo**

#### **ARTIGO 50.º**

O povo exerce o poder legislativo através dos seus representantes à Assembleia dos Representantes do Povo ou por via de referendo.



**ARTIGO 51.º**

A sede da Assembleia dos Representantes do Povo é na capital Túnis. No entanto, em circunstâncias excecionais, pode realizar as suas sessões em qualquer lugar do território da República.

**ARTIGO 52.º**

A Assembleia dos Representantes do Povo goza de autonomia administrativa e financeira no quadro do orçamento do Estado.

A Assembleia dos Representantes do Povo fixa o seu regulamento interno e adota-o por maioria absoluta dos seus membros.

O Estado coloca à disposição da Assembleia dos Representantes do Povo os recursos humanos e materiais necessários ao deputado para o bom exercício das suas funções.

**ARTIGO 53.º**

É elegível para a Assembleia dos Representantes do Povo todo o eleitor com nacionalidade tunisina há pelo menos dez anos e de idade não inferior a vinte e três anos completados no dia da apresentação da sua candidatura e que não se encontre abrangido por qualquer impedimento previsto na lei.

**ARTIGO 54.º**

É eleitor todo o cidadão de nacionalidade tunisina de dezoito anos de idade completos e que preencha as condições fixadas pela lei eleitoral.

**ARTIGO 55.º**

Os membros da Assembleia dos Representantes do Povo são eleitos por sufrágio universal, livre, direto e secreto, íntegro e transparente segundo as modalidades e as condições previstas pela lei eleitoral.

A lei eleitoral garante o direito de voto e de representatividade dos tunisinos no estrangeiro na Assembleia dos Representantes do Povo.

**ARTIGO 56.º**

A Assembleia dos Representantes do Povo é eleita por um mandato de cinco anos, nos últimos sessenta dias do mandato parlamentar.

Em caso de impossibilidade da realização de eleições em razão de perigo iminente, o mandato da Assembleia é prorrogado por lei.

**ARTIGO 57.º**

A Assembleia dos Representantes do Povo reúne-se todos os anos em sessão ordinária que se inicia durante o mês de outubro e termina no decurso do mês de julho. A primeira sessão da legislatura da Assembleia dos Representantes do Povo deve começar nos quinze dias seguintes à proclamação dos resultados definitivos das eleições por iniciativa do Presidente da Assembleia cessante.

Quando o início da primeira sessão da legislativa da Assembleia dos Representantes do Povo coincida com os seus dias feriados, realizar-se-á uma sessão extraordinária, até à aprovação de um voto de confiança ao Governo.

Durante o seu período de férias, a Assembleia dos Representantes do Povo reúne-se em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente da República ou do Chefe do Governo ou por iniciativa de um terço dos seus membros para analisar uma ordem do dia específica.

#### **ARTIGO 58.º**

No ato da tomada de posse das suas funções, cada membro da Assembleia dos Representantes do Povo presta o juramento seguinte:

“Juro por Deus Todo Poderoso servir com devoção a nação, respeitar a Constituição e com a lealdade total à Tunísia”.

#### **ARTIGO 59.º**

A Assembleia dos Representantes do Povo elege na sua primeira sessão, de entre os seus membros, um Presidente.

A Assembleia dos Representantes do Povo cria comissões permanentes e comissões especializadas, nas quais a atribuição de responsabilidades se faz na base da representação proporcional.

A Assembleia dos Representantes do Povo pode criar comissões de inquérito, a que todas as autoridades devem prestar assistência no exercício das suas funções.

#### **ARTIGO 60.º**

A oposição é parte essencial da Assembleia dos Representantes do Povo, é titular de direitos que lhe permitem cumprir as suas missões no quadro do trabalho parlamentar garantindo-lhe a representatividade adequada e efetiva nas estruturas e atividades da Assembleia, aos níveis interno e externo. Entre estes direitos, é-lhe obrigatoriamente atribuída a presidência da comissão de finanças e o lugar de relator na comissão de relações externas. Dispõe, igualmente, do direito de criar e de presidir todos os anos a uma comissão de inquérito. Tem ainda, entre outros, o dever de participar ativa e construtivamente no trabalho parlamentar.

**ARTIGO 61.º**

O voto na Assembleia é pessoal e não pode ser delegado.

**ARTIGO 62.º**

A iniciativa legislativa é exercida por propostas de lei subscritas por um mínimo de dez deputados ou por projetos de lei que emanem do Presidente da República ou do Chefe do Governo.

Só compete ao Chefe do Governo apresentar os projetos de lei relativos à aprovação dos tratados e os projetos de lei das finanças.

Os projetos de lei apresentados são prioritários.

**ARTIGO 63.º**

As propostas de lei ou as propostas de alterações apresentadas pelos deputados não são admissíveis se a respetiva aprovação violar o equilíbrio financeiro do Estado de acordo com o estabelecido pela lei das finanças.

**ARTIGO 64.º**

A Assembleia dos Representantes do Povo aprova por maioria absoluta dos seus membros os projetos de leis orgânicas e por maioria dos membros presentes os projetos de leis ordinárias, sendo que esta maioria não deve ser inferior a um terço dos membros da Assembleia.

O projeto de lei orgânica só pode ser submetido à deliberação da Assembleia dos Representantes do Povo decorrido um prazo de quinze dias após o seu envio à comissão competente.

**ARTIGO 65.º**

Revestem a forma de leis ordinárias os diplomas relativos a:

- A criação de categorias de estabelecimentos públicos e de empresas públicas e os diplomas que regulam a sua cessação,
- A nacionalidade,
- As obrigações civis e comerciais,
- Os procedimentos das diferentes categorias de tribunais,
- A determinação dos crimes e delitos e das penas que lhes são aplicáveis, assim como as contravenções quando estas são sancionadas por uma pena privativa de liberdade,
- A amnistia geral,
- A determinação da matéria coletável do imposto, das suas taxas e dos procedimentos para a respetiva cobrança,
- O regime de emissão de moeda,
- Os empréstimos e os compromissos financeiros do Estado,
- A definição das altas funções,
- A declaração de património,
- As garantias fundamentais atribuídas aos funcionários civis e militares,
- O regime de ratificação dos tratados internacionais,
- As leis das finanças, o fecho do orçamento e a aprovação dos planos de desenvolvimento,
- Os princípios fundamentais do regime de propriedade e dos direitos reais, do ensino, da investigação científica e da cultura, da saúde pública, do ambiente, do ordenamento do território, do urbanismo, da energia, do direito do trabalho e da segurança social.

Revestem a forma de leis orgânicas os diplomas relativos a:

- A aprovação dos tratados,
- A organização da justiça e da magistratura,
- A organização da informação, da comunicação social e da edição,

A organização dos partidos políticos, dos sindicatos, das associações, das organizações e das ordens profissionais e o seu financiamento,  
A organização das Forças Armadas nacionais,  
A organização das forças de segurança interna e da alfândega,  
A lei eleitoral,  
A prorrogação do mandato da Assembleia dos Representantes do Povo em conformidade com as disposições do artigo 56,  
A prorrogação do mandato presidencial em conformidade com as disposições do artigo 75,  
As liberdades e os direitos humanos,  
O estatuto pessoal,  
Os deveres fundamentais de cidadania,  
O poder local,  
A organização das instâncias constitucionais,  
A lei orgânica do orçamento.

O poder regulamentar geral pode intervir nas matérias omissas na lei.

#### **ARTIGO 66.º**

A lei autoriza os recursos e as despesas do Estado de acordo com as disposições previstas pela lei orgânica do orçamento.

A Assembleia dos Representantes do Povo aprova os projetos de lei das finanças e o fecho do orçamento de acordo com as disposições previstas pela lei orgânica do orçamento.

O projeto de lei das finanças é apresentado à Assembleia, no máximo, até 15 de outubro e aprovado, o mais tardar, até 10 de dezembro.

O Presidente da República pode remeter o projeto à Assembleia para uma segunda leitura, nos dois dias seguintes à aprovação da lei. Se o projeto for rejeitado, a

Assembleia reúne-se para um segundo debate nos três dias posteriores àquela rejeição.

É permitido às entidades referidas no primeiro parágrafo do artigo 120, nos três dias seguintes à aprovação da lei pela Assembleia na sua segunda leitura, depois da rejeição ou depois da violação do prazo previsto para proceder à rejeição, intentar um recurso por inconstitucionalidade das disposições da lei das finanças, perante o Tribunal Constitucional que estatui num prazo que não ultrapasse os cinco dias posteriores ao recurso.

Se o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade, remete esta decisão ao Presidente da República o qual, por sua vez, a enviará ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo, num prazo que não ultrapasse dois dias a contar da data da decisão do Tribunal. A Assembleia aprova o projeto nos três dias seguintes, tendo em conta a decisão do Tribunal.

Se o Tribunal se pronunciar a favor da constitucionalidade do projeto ou se ele o aprovar numa segunda leitura depois do recurso ou em caso de violação dos prazos previstos para a declaração de inconstitucionalidade, o Presidente da República promulga o projeto de lei das finanças num prazo de dois dias. Para todos os casos, a promulgação far-se-á, no máximo, até ao dia 31 de dezembro.

Se o projeto da lei das finanças não for aprovado até 31 de dezembro, pode ser executado, no que se refere às despesas, em parcelas trimestrais renováveis por decreto presidencial. As receitas por sua vez são percebidas de acordo com as disposições das leis em vigor.

#### **ARTIGO 67.º**

São submetidos à aprovação da Assembleia dos Representantes do Povo, os tratados comerciais e os relativos à organização internacional ou às fronteiras do Estado,

os tratados que impliquem a responsabilidade financeira do Estado ou relativos ao estatuto das pessoas, ou referentes às disposições de carácter legislativo.

Os tratados só entram em vigor depois da sua ratificação.

#### **ARTIGO 68.º**

Um membro da Assembleia dos Representantes do Povo não pode, durante o seu mandato, ser perseguido quer no plano civil quer no penal, ou ser preso ou julgado devido a pareceres ou propostas por ele apresentados ou a atos por ele efetuados relacionados com as suas funções parlamentares.

#### **ARTIGO 69.º**

Se o deputado invocar a imunidade penal por escrito não pode ser perseguido ou preso por crime ou delito, durante o seu mandato, enquanto a imunidade invocada não for levantada.

Em caso de flagrante delito de infração pode ser sujeito a detenção. O Presidente da Assembleia deve ser imediatamente informado da ocorrência e a detenção será suspensa se o Secretariado da Assembleia o requerer.

#### **ARTIGO 70.º**

Em caso de dissolução da Assembleia dos Representantes do Povo, o Presidente da República pode emitir decretos-lei, com a anuência do Chefe do Governo, que serão submetidos à aprovação da Assembleia na sessão ordinária seguinte.

A Assembleia dos Representantes do Povo pode, por maioria de três quintos dos seus membros, através de lei e por uma razão determinada, delegar no Chefe do Governo, por um período determinado que não ultrapasse os dois meses, o poder



de adotar decretos-lei em conformidade com a lei, que serão submetidos a ratificação da Assembleia, findo o período em questão.

O sistema eleitoral não fica abrangido pelos decretos-lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **Poder executivo**

#### **ARTIGO 71.º**

O poder executivo é exercido pelo Presidente da República e por um Governo presidido por um Chefe de Governo.

## **TÍTULO I**

### **Presidente da República**

#### **ARTIGO 72.º**

O Presidente da República é o Chefe de Estado, símbolo da sua unidade, o garante da sua independência e continuidade, que zela pelo respeito pela Constituição.

#### **ARTIGO 73.º**

A sede oficial da presidência da República situa-se na capital Túnis. No entanto, em circunstâncias excecionais, pode ser transferida provisoriamente para outro qualquer lugar do território da República.

#### **ARTIGO 74.º**

A candidatura à presidência da República constitui um direito de qualquer eleitora e de qualquer eleitor de nacionalidade tunisina por nascimento e que professe a religião muçulmana.

No dia da apresentação da candidatura, o candidato deve ter, no mínimo, 35 anos. Caso seja titular de uma nacionalidade não tunisina, deve entregar com o processo de candidatura o compromisso de abandono da outra nacionalidade aquando do anúncio da sua eleição como Presidente da República.

O candidato deve ser cooptado por um determinado número de membros da Assembleia dos Representantes do Povo ou de Presidentes dos conselhos de colectividades locais eleitos ou de eleitores inscritos, em conformidade com o previsto na lei eleitoral.

#### **ARTIGO 75.º**

O Presidente da República é eleito por um mandato de cinco anos, no decurso dos últimos sessenta dias do mandato presidencial, por sufrágio universal, livre, direto, secreto, íntegro e transparente e por maioria absoluta dos votos expressos.

Se a referida maioria não for alcançada na primeira volta do escrutínio, realiza-se uma segunda volta no decurso das duas semanas seguintes ao anúncio dos resultados definitivos da primeira volta. Os dois candidatos que tiverem obtido o maior número de votos na primeira volta apresentar-se-ão a uma segunda volta.

Em caso de morte de um dos candidatos aquando da primeira volta, ou de um dos dois candidatos na segunda volta, realiza-se uma nova apresentação de candidaturas, com a marcação de novas datas eleitorais num prazo que não pode ultrapassar os quarenta e cinco dias. A demissão na primeira ou segunda voltas não é considerada.

Em caso de impossibilidade de se proceder às eleições na data fixada em razão de um perigo iminente, o mandato presidencial é prorrogado por lei.

Ninguém pode ocupar o cargo de Presidente da República durante mais de dois mandatos completos sucessivos ou intercalados. Em caso de demissão, o mandato é considerado como um mandato completo de cinco anos.

É proibido alterar este artigo com o objetivo de aumentar o número de mandatos.

#### **ARTIGO 76.º**

O Presidente da República eleito profere perante a Assembleia dos Representantes do Povo o seguinte juramento:

“Juro por Deus Todo Poderoso preservar a independência da pátria e a integridade do seu território, respeitar a Constituição do país e a sua legislação, zelar pelos seus interesses e dever-lhe lealdade”.

O Presidente da República não pode acumular as suas funções com responsabilidades partidárias.

#### **ARTIGO 77.º**

O Presidente da República é responsável pela representação do Estado. Compete-lhe definir as políticas gerais nos domínios da defesa, dos negócios estrangeiros e da segurança nacional relativas à proteção do Estado e do território nacional das ameaças internas e externas, após consulta do Chefe do Governo.

Compete-lhe ainda:

Dissolver a Assembleia dos Representantes do Povo no caso previsto pela Constituição. Não é possível dissolver a Assembleia durante os seis meses seguin-

tes ao voto de confiança do primeiro governo depois das eleições legislativas ou durante os seis últimos meses do mandato presidencial ou parlamentar.

Presidir ao Conselho de Segurança Nacional para o qual são convidados o Chefe do Governo e o Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo,

O Comando supremo das Forças Armadas,

Declarar a guerra e fazer a paz depois da aprovação pela Assembleia dos Representantes do Povo por maioria de três quintos dos seus membros, e enviar forças para o estrangeiro com o acordo do Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo e do Chefe do Governo. No entanto, a Assembleia deve reunir para a respetiva deliberação num prazo que não ultrapasse os sessenta dias contados a partir da data do envio de tropas,

Tomar as medidas exigidas pelo estado de exceção ou de emergência e declará-lo conforme o artigo 80,

Ratificar os tratados e ordenar a sua publicação,

Conferir condecorações,

Indultar e comutar penas.

#### **ARTIGO 78.º**

O Presidente da República é competente, através de decretos presidenciais, para:

Nomear e revogar o Mufti da República Tunisina.

Nomear e exonerar altos cargos públicos junto da Presidência da República e instituições dela dependentes. Estes altos cargos públicos são regulados por lei.

Nomear e exonerar os titulares de altos cargos militares, diplomáticas e da segurança nacional, após consulta ao Chefe do Governo. Estes altos cargos são regulados por lei.

Nomear o governador do Banco Central sob proposta do Chefe do Governo e depois da aprovação por maioria absoluta dos membros da Assembleia dos Representantes do Povo. As suas funções terminam conforme o mesmo procedimento ou por solicitação de um terço dos membros da Assembleia dos Representantes do Povo, e aprovação pela maioria absoluta dos seus membros.

#### **ARTIGO 79.º**

O Presidente da República pode dirigir-se à Assembleia dos Representantes do Povo.

#### **ARTIGO 80.º**

Em caso de perigo iminente que ameace as instituições da nação e a segurança e a independência do país perturbando o regular funcionamento dos poderes públicos, o Presidente da República pode tomar as iniciativas necessárias que esta situação excepcional exige, depois de consulta ao Chefe do Governo e ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo e depois do Tribunal Constitucional ter sido informado. O Presidente da República anuncia as medidas ao povo, por comunicado.

Estas medidas devem ter como objetivo garantir, no mais curto espaço de tempo, o regresso ao regular funcionamento dos poderes públicos. Durante este período, a Assembleia dos Representantes do Povo mantém-se em reunião permanente. Neste caso, o Presidente da República não pode dissolver a Assembleia dos Representantes do Povo e não pode ser apresentada uma moção de censura contra o Governo.

A qualquer momento, trinta dias após a entrada em vigor destas medidas, e a pedido do Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo ou de trinta membros da referida Assembleia, o Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a permanência da situação excepcional. A decisão do Tribunal é pronunciada publicamente num prazo que não ultrapasse os quinze dias.

Os efeitos destas medidas cessam logo que terminem as circunstâncias que as motivaram. O Presidente da República dirige uma mensagem ao povo sobre este assunto.

#### **ARTIGO 81.º**

O Presidente da República promulga as leis e ordena a sua publicação no Jornal Oficial da República Tunisina num prazo que não ultrapasse os quatro dias, a contar de:

1. O termo dos prazos de recurso por inconstitucionalidade e de devolução se nenhuma das duas situações se verificar.
2. O termo do prazo de devolução sem que este tenha sido exercido após a emissão de uma decisão de constitucionalidade ou no caso de transmissão obrigatória do projeto de lei ao Presidente da República, em conformidade com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 121.
3. O termo do prazo de recurso por inconstitucionalidade de um projeto de lei devolvido pelo Presidente da República e aprovado pela Assembleia numa versão alterada.
4. A aprovação de um projeto de lei, pela segunda vez, pela Assembleia sem alteração depois da devolução pelo Presidente, e sem que este tenha contestado a sua constitucionalidade após a primeira aprovação ou depois da emissão de uma decisão de constitucionalidade no caso de envio obrigatório do projeto de lei ao Presidente da República, em conformidade com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 121.

5. A emissão de decisão de constitucionalidade pelo tribunal ou em caso de envio obrigatório do projeto de lei ao Presidente da República, em conformidade com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 121, caso o projeto tenha sido previamente devolvido pelo Presidente da República e aprovado pela Assembleia numa versão revista.

Com exceção dos projetos de lei constitucionais, o Presidente da República pode devolver, fundamentando a sua decisão, o projeto de lei para uma segunda leitura num prazo de cinco dias a contar de:

1. O termo do prazo de recurso por inconstitucionalidade sem o seu exercício em conformidade com as disposições do primeiro parágrafo do artigo 120.
2. A emissão de uma decisão de constitucionalidade ou no caso do envio obrigatório do projeto de lei ao Presidente da República, em conformidade com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 121 em caso de um recurso em virtude das disposições do primeiro parágrafo do artigo 120.

A aprovação dos projetos de lei ordinária é feita depois da devolução, por maioria absoluta dos membros da assembleia e por maioria de três quintos dos seus membros quando se trate de projetos de lei orgânica.

#### **ARTIGO 82.º**

O Presidente da República pode excepcionalmente, durante o prazo de devolução, submeter a referendo os projetos de lei que versem sobre a aprovação de tratados internacionais ou sobre os Direitos Humanos e as liberdades ou sobre o Estatuto Pessoal, aprovados pela Assembleia dos Representantes do Povo. O recurso ao referendo é considerado como renúncia ao exercício do direito de devolução.

Se o referendo culminar na aprovação do projeto, o Presidente da República promulga-o e ordena a sua publicação no prazo máximo de dez dias a partir do anúncio dos resultados do referendo.

A lei eleitoral fixa as modalidades de organização do referendo e de anúncio dos respetivos resultados.

#### **ARTIGO 83.º**

Em caso de impedimento provisório, o Presidente da República pode delegar os seus poderes no Chefe do Governo por um período que não exceda trinta dias renováveis por uma só vez.

O Presidente da República informa o Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo da delegação provisória dos seus poderes.

#### **ARTIGO 84.º**

Em caso de vacatura provisória da Presidência da República por razões que impeçam a delegação de poderes, o Tribunal Constitucional reúne-se imediatamente e verifica a situação de vacatura provisória. O Chefe do Governo é então investido de imediato nas funções de Presidente da República, sem que o período de vacatura provisória possa ultrapassar sessenta dias.

Em caso de vacatura que exceda os sessenta dias ou em caso de apresentação pelo Presidente da República da sua demissão escrita ao Presidente do Tribunal Constitucional ou em caso de morte ou de incapacidade permanente ou por qualquer outra razão de vacatura definitiva, o Tribunal Constitucional reúne-se imediatamente e constata a situação de vacatura definitiva. Dirige uma declaração sobre a matéria ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo que é de imediato investido nas funções da Presidência do Estado, provisoriamente, por um período compreendido entre o mínimo de quarenta e cinco e o máximo de noventa dias.



#### **ARTIGO 85.º**

Em caso de vacatura definitiva, o Presidente da República interino presta o juramento constitucional perante a Assembleia dos Representantes do Povo e, caso seja necessário, perante o Gabinete da Assembleia ou perante o Tribunal Constitucional em caso de dissolução da Assembleia.

#### **ARTIGO 86.º**

O Presidente interino exerce durante as vacaturas provisória ou definitiva as funções presidenciais, mas sem o direito de tomar a iniciativa de uma revisão da Constituição ou de convocar um referendo ou de dissolver a Assembleia dos Representantes do Povo.

Durante o período da presidência interina, proceder-se-á à eleição de um novo Presidente para um mandato presidencial completo e não pode ser apresentada qualquer moção de censura visando o Governo.

#### **ARTIGO 87.º**

O Presidente da República beneficia de imunidade durante a totalidade do seu mandato. Todos os prazos de prescrição e de destituição ficam suspensos. Os procedimentos podem ser retomados no fim do seu mandato.

O Presidente da República não pode ser perseguido por atos realizados no âmbito do exercício das suas funções.

#### **ARTIGO 88.º**

A Assembleia dos Representantes do Povo pode, por iniciativa da maioria dos seus membros, apresentar uma moção fundamentada para destituir o Presidente da República por violação manifesta da Constituição. A decisão deve ser aprovada por dois terços dos membros da Assembleia. Neste caso, o assunto é remetido ao

Tribunal Constitucional que decide sobre a questão por maioria de dois terços. Em caso de condenação, a decisão do Tribunal Constitucional limita-se à destituição, sem excluir eventual procedimento penal, se necessário. A decisão de destituição impede o Presidente da República de voltar a ser candidato em qualquer outra eleição.

## **TÍTULO II**

### O Governo

#### **ARTIGO 89.º**

O Governo compõe-se de um Chefe de Governo, de Ministros e de Secretários de Estado designados pelo Chefe do Governo. No que concerne aos dois Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa, a designação é feita por concertação com o Presidente da República.

No prazo de uma semana após a proclamação dos resultados definitivos das eleições, o Presidente da República convida o candidato do partido político ou da coligação eleitoral com maior número de lugares na Assembleia dos Representantes do Povo, para formar governo no prazo de um mês prorrogável por uma única vez. Em caso de igualdade do número de lugares, a designação efetua-se segundo o número de votos obtidos.

Se o prazo definido expirar sem se conseguir formar governo, ou se não merecer a confiança da Assembleia dos Representantes do Povo, o Presidente da República inicia um processo de consulta num prazo de dez dias aos partidos políticos, coligações e grupos parlamentares, tendo em vista convidar a personalidade considerada mais apta, para formar governo, no prazo máximo de um mês.

Se, nos quatro meses seguintes à primeira designação, o Governo não merecer a confiança dos membros da Assembleia dos Representantes do Povo, o Presidente

da República pode decidir a dissolução da Assembleia dos Representantes e a convocação de novas eleições legislativas num prazo mínimo de quarenta e cinco e máximo de noventa dias.

O Governo realiza uma breve apresentação do seu programa perante a Assembleia dos Representantes do Povo a fim de obter a confiança da maioria absoluta dos seus membros. Caso o Governo obtenha a confiança da Assembleia, o Presidente da República nomeia o Chefe e os membros do Governo.

O Chefe e os membros do Governo, perante o Presidente da República, prestam o juramento seguinte:

“Juro por Deus Todo Poderoso trabalhar fielmente para o bem da Tunísia, respeitar a Constituição e a sua legislação, zelar escrupulosamente pelos seus interesses e dever-lhe lealdade”.

#### **ARTIGO 90.º**

As funções de membro do Governo e de membro da Assembleia dos Representantes do Povo não são acumuláveis. A lei eleitoral determina as modalidades de substituição.

O Chefe e os membros do Governo não podem exercer qualquer outra atividade profissional.

#### **ARTIGO 91.º**

O Chefe do Governo determina a política geral do Estado, em conformidade com as disposições do artigo 77, e zela pela sua execução.

### **ARTIGO 92.º**

O Chefe do Governo possui as seguintes competências:

Criação, modificação e eliminação dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como a definição das respetivas atribuições e prerrogativas, após deliberação do Conselho de Ministros.

Exoneração e aceitação da demissão de um ou vários membros do Governo, após consulta ao Presidente da República sempre que se trate do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou do Ministro da Defesa.

Criação, alteração e encerramento de estabelecimentos e empresas públicos e de serviços administrativos, bem como a definição das respetivas atribuições e prerrogativas, após deliberação do Conselho de Ministros, excetuando os ligados à Presidência da República e cuja criação, alteração ou encerramento se faça por proposta do Presidente.

Nomeação e exoneração dos titulares de altos cargos da função pública. Estes cargos são definidos por lei.

O Chefe do Governo informa o Presidente da República das decisões tomadas no quadro das competências aqui referidas.

O Chefe do Governo gere a administração e conclui os tratados internacionais de carácter técnico.

O Governo zela pela execução das leis. O Chefe do Governo pode delegar nos ministros algumas das suas prerrogativas.

Em caso de impedimento provisório do Chefe do Governo, este delega os seus poderes num dos ministros.

**ARTIGO 93.º**

O Chefe do Governo preside ao Conselho de Ministros.

O Conselho de Ministros reúne por convocação do Chefe do Governo que determina a respetiva ordem de trabalhos.

O Presidente da República preside obrigatoriamente ao Conselho de Ministros nos domínios da defesa, dos negócios estrangeiros, da segurança nacional relativa à proteção do Estado e do território nacional das ameaças internas e externas, e pode assistir às outras reuniões do Conselho de Ministros. Nestes casos, será o Presidente da República a presidir ao Conselho.

Todos os projetos de lei são deliberados em Conselho de Ministros.

**ARTIGO 94.º**

O Chefe do Governo exerce o poder regulamentar geral e emite decretos de carácter individual que assina após deliberação do Conselho de Ministros. Os decretos emitidos pelo Chefe do Governo constituem decretos governamentais. Os decretos de carácter regulamentar são subscritos pelo ministro em causa.

O Chefe do Governo visa os decretos de carácter regulamentar emitidos pelos ministros.

**ARTIGO 95.º**

O Governo é responsável perante a Assembleia dos Representantes do Povo.

#### **ARTIGO 96.º**

Qualquer membro da Assembleia dos Representantes do Povo pode dirigir ao governo perguntas escritas ou orais de acordo com o previsto no regulamento interno da Assembleia.

#### **ARTIGO 97.º**

Pode ser votada uma moção de censura ao Governo, na sequência de uma moção fundamentada apresentada ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo por pelo menos um terço dos seus membros. A moção de censura só pode ser votada no final de um prazo de quinze dias após o seu depósito junto da presidência da Assembleia.

A moção de censura ao governo está condicionada à aprovação por maioria absoluta dos membros da Assembleia, e à apresentação de um candidato alternativo ao Chefe do Governo cuja candidatura deverá ser aprovada simultaneamente. Neste caso, o candidato alternativo será convidado pelo Presidente da República para formar governo, nos termos previstos no artigo 89.

Se esta maioria não for obtida, a moção de censura contra o governo não pode ser apresentada de novo antes de decorridos seis meses.

A Assembleia dos Representantes do Povo pode retirar a sua confiança a qualquer dos membros do Governo, na sequência de um requerimento fundamentado e apresentado ao Presidente da Assembleia, no mínimo, por um terço dos seus membros, devendo o voto de censura ser obtido por maioria absoluta.

#### **ARTIGO 98.º**

A demissão do Chefe do Governo implica a demissão do conjunto do Governo. A demissão é apresentada ao Presidente da República que dá conhecimento ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo.

O Chefe do Governo pode solicitar à Assembleia dos Representantes do Povo um voto de confiança na continuidade da ação do Governo, cuja aprovação requer a maioria absoluta dos membros da Assembleia dos Representantes do Povo. Se a Assembleia não aprovar o voto de confiança no Governo, este é considerado demissionário.

Em ambos os casos, o Presidente da República encarrega a personalidade mais apta a formar governo em conformidade com as exigências do artigo 89.

#### **ARTIGO 99.º**

O Presidente da República pode solicitar à Assembleia dos Representantes do Povo a apreciação de um voto de confiança no Governo, no máximo duas vezes durante o mandato presidencial. A aprovação do voto de confiança requer a maioria absoluta dos membros da Assembleia dos Representantes do Povo. Se esta última não renovar a sua confiança no Governo, este considera-se demissionário e o Presidente da República encarrega-se de designar a personalidade mais apta a formar um governo no prazo de trinta dias, em conformidade com os parágrafos um, cinco e seis do artigo 89.

Em caso de ultrapassar o prazo de formar o Governo ou se o novo Governo não obtiver a confiança da Assembleia, o Presidente da República tem o direito de dissolver a Assembleia e de convocar eleições legislativas antecipadas no prazo mínimo de quarenta e cinco dias e máximo de noventa dias.

No caso da aprovação de um voto de confiança no Governo, por duas vezes, o Presidente da República é considerado demissionário.

#### **ARTIGO 100.º**

Em caso de vacatura definitiva do lugar de Chefe do Governo, qualquer que seja a razão, com exceção dos dois casos da demissão e da censura, o Presidente da

República encarrega o candidato do partido ou da coligação no poder de formar governo no prazo de um mês. Se este prazo for ultrapassado sem que seja criado um novo Governo, ou se o Governo não beneficiar de um voto de confiança, o Presidente da República nomeia a personalidade mais apta a formar governo que se apresentará perante a Assembleia dos Representantes do Povo a fim de obter um voto de confiança, nos termos do artigo 89.

O Governo cessante continua a gerir os assuntos correntes em curso, sob a presidência de um dos seus membros escolhido em Conselho de Ministros e nomeado pelo Presidente da República, até à entrada em funções do novo do Governo.

#### **ARTIGO 101.º**

Os conflitos de competências entre o Presidente da República e o Chefe do Governo são submetidos ao Tribunal Constitucional, por solicitação da parte mais diligente, o qual decidirá o conflito no prazo de uma semana.

## **CAPÍTULO V** **Poder judicial**

#### **ARTIGO 102.º**

O poder judicial é independente e garante a administração da Justiça, a supremacia da Constituição, o primado da Lei e a proteção dos direitos e das liberdades.

O juiz é independente. No exercício das suas funções apenas depende da autoridade da lei.



#### **ARTIGO 103.º**

O juiz deve ser competente, deve fazer prova de neutralidade e de integridade. Ele é responsável por qualquer falha no desempenho das suas funções.

#### **ARTIGO 104.º**

O juiz beneficia de imunidade penal, não podendo ser perseguido ou preso enquanto aquela não for levantada. Em caso de flagrante delito pode ser preso e o Conselho Superior da Magistratura, de que depende, decide o seguimento a dar ao pedido de levantamento da imunidade.

#### **ARTIGO 105.º**

A profissão de advogado é uma profissão livre e independente que participa na realização da justiça e na defesa dos direitos e liberdades. O advogado beneficia das garantias legais que lhe asseguram proteção e lhe permitem o exercício das suas funções.

### **TÍTULO I**

Tribunais judiciais,  
administrativos e financeiros

#### **ARTIGO 106.º**

Os magistrados são nomeados por decreto presidencial sob parecer favorável do Conselho Superior de Magistratura.

A nomeação para os altos cargos judiciais é realizada por ordem presidencial após consulta ao Chefe do Governo e tendo por base uma lista exclusiva fornecida pelo Conselho Superior de Magistratura. Compete à lei determinar os altos cargos judiciais.

**ARTIGO 107.º**

O magistrado não pode ser transferido sem o seu acordo; nem demitido, nem as suas funções podem ser suspensas ou cessadas, nem ser objeto de sanção disciplinar, exceto nos casos e em conformidade com a legislação em vigor e por decisão fundamentada do Conselho Superior de Magistratura.

**ARTIGO 108.º**

Qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo num período razoável, os cidadãos são iguais perante a lei.

O direito de acesso à justiça e o direito de defesa são direitos garantidos. A lei facilita o acesso à justiça e assegura aos mais desfavorecidos o apoio judicial.

A lei garante o duplo grau de jurisdição.

As audiências dos tribunais são públicas salvo se a lei determinar que a sessão decorra à porta fechada. A leitura da sentença só pode ocorrer numa audiência pública.

**ARTIGO 109.º**

É proibida qualquer ingerência no funcionamento da justiça.

**ARTIGO 110.º**

As categorias de tribunais são criadas por lei. É proibida a criação de tribunais de exceção e de procedimentos excecionais que pela sua natureza prejudiquem os princípios de um julgamento justo.

Os tribunais militares são tribunais competentes para os crimes militares. A sua competência, a sua estrutura, o seu funcionamento, os seus procedimentos e o estatuto dos seus magistrados são determinados por lei.

#### **ARTIGO 111.º**

As decisões são tomadas em nome do povo e executadas em nome do Presidente da República. A sua inexecução ou a obstrução à sua execução sem base legal é proibida.

### **SECÇÃO I**

#### **O Conselho Superior de Magistratura**

#### **ARTIGO 112.º**

O Conselho Superior de Magistratura é composto por quatro órgãos: o Conselho dos Tribunais Judiciais, o Conselho da Justiça Administrativa e o Conselho da Justiça Financeira bem como pela Assembleia plenária dos três conselhos jurisdicionais.

Cada órgão é composto por dois terços de juizes, a maioria por eleição, os outros nomeados nessa qualidade, e o terço restante é composto por especialistas independentes não magistrados, na condição de que a maioria dos membros destes órgãos seja eleita. Os membros eleitos exercem a sua função durante um único mandato de seis anos.

O Conselho Superior de Magistratura elege o seu presidente de entre os membros magistrados do grau mais elevado.

A competência de cada um destes quatro órgãos, a sua composição, a sua organização e os seus procedimentos são determinados por lei.

### **ARTIGO 113.º**

O Conselho Superior de Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, assegurando com independência o seu funcionamento e estabelecendo o seu projeto de orçamento, que será discutido perante a comissão competente da Assembleia dos Representantes do Povo.

### **ARTIGO 114.º**

O Conselho Superior de Magistratura garante o bom funcionamento da justiça e pelo respeito da sua independência. A Assembleia plenária dos três conselhos jurisdicionais propõe as reformas e emite o seu parecer sobre os projetos de lei relativos ao sistema jurisdicional que lhe são obrigatoriamente submetidos; os três conselhos são competentes para estatuir sobre as questões relativas à carreira e à disciplina dos juízes.

O Conselho Superior de Magistratura prepara um relatório anual que transmite ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia do Povo, e ao Chefe do Governo, num prazo que não pode ultrapassar o mês de julho de cada ano. Este relatório é publicado.

A Assembleia dos Representantes do Povo discute o relatório anual na abertura do ano judicial no decurso de uma sessão plenária de discussão com o Conselho Superior de Magistratura.

## **SECÇÃO II**

### Tribunais judiciais

### **ARTIGO 115.º**

A ordem judiciária é composta por um Supremo Tribunal, por tribunais de segunda instância e por tribunais de primeira instância.

O Ministério Público faz parte dos tribunais judiciais e beneficia das mesmas garantias que a Constituição lhe garante. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções determinadas por lei e no quadro da política penal do Estado em conformidade com os procedimentos fixados por lei.

O Supremo Tribunal elabora um relatório anual que submete ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo, ao Chefe do Governo e ao Presidente do Conselho Superior de Magistratura. O referido relatório é publicado.

A lei determina a organização dos tribunais judiciais, as suas competências, os procedimentos a seguir e o estatuto dos seus magistrados.

### **SECÇÃO III**

#### Jurisdição administrativa

##### **ARTIGO 116.º**

A justiça administrativa é composta pelo Supremo Tribunal Administrativo, por Tribunais Administrativos de recurso e por Tribunais Administrativos de primeira instância.

A justiça administrativa é competente para estatuir sobre o abuso de poder da administração e sobre todos os litígios administrativos. Exerce uma função consultiva nos termos da lei.

O Supremo Tribunal Administrativo elabora um relatório anual que transmite ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia do Povo, ao Chefe do Governo e ao Presidente do Conselho Superior de Magistratura. Este relatório é publicado.

A lei fixa as regras da organização e da competência da justiça administrativa, os seus procedimentos bem como o estatuto dos seus magistrados.

## **SECÇÃO IV**

### Jurisdição financeira

#### **ARTIGO 117.º**

A justiça financeira é composta pelo Tribunal de Contas com as suas várias instâncias.

O Tribunal de Contas controla a boa gestão dos dinheiros públicos em conformidade com os princípios da legalidade, da eficácia e da transparência. Ele julga em matéria de contas da contabilidade pública. Avalia os métodos contabilísticos e sanciona as faltas que lhe dizem respeito. Ajuda os poderes legislativo e executivo a controlar a execução das leis de finanças e o fecho do orçamento.

O Tribunal de Contas elabora um relatório geral anual que transmite ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo, ao Chefe do Governo e ao Presidente do Conselho Superior de Magistratura. Este relatório é publicado. Se for necessário, o Tribunal de Contas elabora relatórios específicos que podem ser publicados.

A lei fixa as regras de organização, de competência e de procedimentos relativos ao Tribunal de Contas, bem como o estatuto dos seus magistrados.

## **TÍTULO II**

### Tribunal constitucional

#### **ARTIGO 118.º**

O Tribunal Constitucional é uma instância jurisdicional independente composta por doze membros escolhidos de entre pessoas competentes que tenham, no

mínimo, uma experiência de vinte anos; sendo que os três quartos são especialistas em direito.

O Presidente da República, a Assembleia dos Representantes do Povo, e o Conselho Superior de Magistratura nomeiam cada um quatro candidatos. Os membros do Tribunal Constitucional são nomeados para um mandato único de uma duração de nove anos.

A renovação do mandato dos membros do Tribunal faz-se por um terço, todos os três anos. Para o preenchimento do terço a substituir na composição do Tribunal, procede-se à sua substituição de acordo com a mesma regra utilizada aquando da sua formação, tendo em conta o órgão que propõe a candidatura e a respetiva especialidade.

Os membros do Tribunal elegem um Presidente e um Vice-Presidente de entre eles, especializados em direito.

#### **ARTIGO 119.º**

É proibido acumular a qualidade de membro do Tribunal Constitucional com o exercício de qualquer outra função ou missão.

#### **ARTIGO 120.º**

Só o Tribunal Constitucional é competente para fiscalizar a constitucionalidade:

Dos projetos de lei que lhe são submetidos pelo Presidente da República ou pelo Chefe do Governo ou por trinta eleitos da Assembleia dos Representantes do Povo num prazo máximo de sete dias a contar da data de aprovação do projeto de lei pela Assembleia ou da data da aprovação do projeto de lei numa versão revista após devolução pelo Presidente da República,

Dos projetos de lei constitucionais que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia do Povo, de acordo com as regras do artigo 144.º, ou a fim de fiscalizar o cumprimento dos procedimentos de revisão da Constituição,

Dos Tratados internacionais que lhe são submetidos pelo Presidente da República, antes da promulgação da lei de aprovação,

Das leis que lhe são submetidas pelos tribunais, no seguimento da invocação de uma exceção de inconstitucionalidade por solicitação de uma das partes litigantes, nos casos e em conformidade com os procedimentos definidos por lei,

Do regulamento interno da Assembleia do Povo que lhe seja submetido pelo seu Presidente.

O Tribunal Constitucional exerce as outras atribuições que lhe são conferidas pela Constituição.

#### **ARTIGO 121.º**

O Tribunal decide num prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do recurso por inconstitucionalidade e por maioria absoluta dos seus membros.

O Tribunal decreta a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade das disposições objeto do recurso. A sua decisão é fundamentada e obrigatória para todos os poderes; é publicada no Jornal Oficial da República Tunisina.

Em caso de expiração do prazo fixado no parágrafo primeiro sem que o Tribunal tenha emitido a sua decisão, este fica obrigado à devolução imediata do projeto ao Presidente da República.



#### **ARTIGO 122.º**

O projeto de lei inconstitucional é remetido ao Presidente da República e segue para a Assembleia do Povo para uma segunda leitura em conformidade com a decisão do Tribunal Constitucional. O Presidente da República deve devolver o projeto de lei, antes da sua promulgação, ao Tribunal Constitucional que examina a sua constitucionalidade.

No caso da aprovação do projeto de lei pela Assembleia, numa versão corrigida depois do seu reenvio, e se o Tribunal já tiver confirmado a sua constitucionalidade ou a tiver transmitido ao Presidente da República por expiração dos prazos a ele atinente, incumbe, obrigatoriamente, ao Presidente da República transmiti-lo ao Tribunal antes da sua promulgação.

#### **ARTIGO 123.º**

Quando a intervenção do Tribunal é solicitada por força da invocação de uma exceção de inconstitucionalidade, fica limitado à apreciação dos meios invocados, sobre os quais decide num prazo de três meses renováveis pelo mesmo período, uma única vez, através de sentença fundamentada.

Quando o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade de uma lei, a aplicação da dita lei é suspensa, nos termos da decisão do Tribunal.

#### **ARTIGO 124.º**

A lei fixa as regras de organização do Tribunal Constitucional e os procedimentos aplicáveis bem como as garantias de que os seus membros beneficiam.

## **CAPÍTULO VI** **Instâncias constitucionais**

### **ARTIGO 125.º**

As instâncias constitucionais independentes trabalham pelo reforço da democracia. Todas as instituições do Estado têm a obrigação de lhes facilitar o trabalho.

São dotadas de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa.

São eleitas, por uma maioria qualificada, pela Assembleia dos Representantes do Povo à qual apresentam o seu relatório anual discutido por cada instância numa sessão plenária prevista para este efeito.

A lei fixa a composição destas instâncias, a representação delas, a sua organização, bem como as regras para o seu controlo.

## **TÍTULO I** **A Instância Eleitoral**

### **ARTIGO 126.º**

A Instância eleitoral, denominada “Instância Superior Independente para as Eleições” é responsável pela gestão das eleições e dos referendos, da respetiva organização e supervisão nas suas diversas fases. Este órgão garante a regularidade, a integridade e a transparência do processo eleitoral e proclama os resultados.

A Instância está dotada do poder regulamentar no seu domínio de competência.

A Instância é composta por nove membros independentes, neutros, competentes e íntegros que cumprem a sua missão num único mandato de seis anos, com renovação de um terço dos seus membros de dois em dois anos.

## **TÍTULO II**

### A Instância da Comunicação Audiovisual

#### **ARTIGO 127.º**

A Instância da Comunicação Audiovisual é responsável pela regulação e o desenvolvimento do setor da comunicação audiovisual. Zela em garantir a liberdade de expressão e de informação, e garantir uma informação pluralista e íntegra.

A Instância goza de um poder regulamentar no seu domínio de competência e é obrigatoriamente consultado para os projetos de lei concernentes ao respetivo domínio de competência.

A Instância é composta por nove membros independentes, neutros, competentes, experientes e íntegros que cumprem a sua missão num único mandato de seis anos, com renovação do terço dos seus membros de dois em dois anos.

## **TÍTULO III**

### A Instância dos Direitos Humanos

#### **ARTIGO 128.º**

A Instância dos Direitos Humanos controla o respeito pelas liberdades e pelos Direitos Humanos, zela pelo seu reforço, e elabora propostas no sentido do desenvolvimento do sistema de Direitos Humanos. É obrigatoriamente consultada para os projetos de lei concernentes ao respetivo domínio de competência.

A Instância investiga os casos de violação dos Direitos Humanos tendo em vista resolvê-los ou submetê-los às autoridades competentes.

A Instância é composta por personalidades independentes, neutras, competentes e íntegras que exercem as suas funções num único mandato de seis anos.

#### **TÍTULO IV**

### A Instância de Desenvolvimento Sustentável e da Proteção dos Direitos das Gerações Futuras

#### **ARTIGO 129.º**

A Instância do Desenvolvimento Sustentável e dos Direitos das Gerações Futuras é obrigatoriamente consultada para os projetos de lei concernentes aos assuntos comerciais, sociais e ambientais bem como para os planos de desenvolvimento. A Instância pode emitir o seu parecer sobre os assuntos que relevam do seu domínio de competência.

A Instância é composta por membros competentes e íntegros que exercem as suas funções num único mandato de seis anos.

#### **TÍTULO V**

### A Instância da Boa Governação e da Luta Contra a Corrupção

#### **ARTIGO 130.º**

A Instância da Boa Governação e da Luta Contra a Corrupção participa nas políticas de boa governação, de interdição e de luta contra a corrupção. Assegura o acompanhamento da implementação de estas políticas, a promoção da cultura de

boa governação e da luta contra a corrupção e consolida os princípios de transparência, de integridade e de tributação.

A Instância é responsável por detetar os casos de corrupção nos setores público e privado, por investigar e inquirir sobre estes casos e de os submeter às autoridades competentes.

A Instância é obrigatoriamente consultada no caso de projetos de lei relativos ao seu domínio de competência.

Pode dar parecer sobre os projetos dos textos regulamentares referentes ao respetivo domínio de competência.

A Instância é composta por membros independentes, neutros, competentes e íntegros que exercem as suas funções num único mandato de seis anos, com renovação de um terço dos seus membros de dois em dois anos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Poder local**

#### **ARTIGO 131.º**

O poder local baseia-se na descentralização.

A descentralização é concretizada pelas autarquias locais compreendendo os municípios, as regiões e os departamentos, cobrindo cada categoria o conjunto do território da República, conforme a divisão estabelecida por lei.

Outras categorias específicas de autarquias locais podem ser criadas por lei.

**ARTIGO 132.º**

As autarquias locais gozam de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa; gerem os assuntos locais de acordo com o princípio de uma administração independente.

**ARTIGO 133.º**

As autarquias locais são dirigidas por conselhos eleitos.

Os Conselhos municipais e regionais são eleitos por sufrágio universal, livre, secreto e direto, íntegro e transparente.

Os Conselhos departamentais são eleitos pelos membros dos Conselhos municipais e regionais.

A lei eleitoral garante a representatividade dos jovens nos Conselhos das autarquias locais.

**ARTIGO 134.º**

As autarquias locais têm competências próprias, competências que exercem conjuntamente com a administração central e competências que lhes são delegadas por esta.

As competências partilhadas e as competências delegadas são repartidas na base do princípio de subsidiariedade.

As autarquias locais dispõem do poder regulamentar no domínio das respetivas competências; as suas decisões regulamentares são publicadas no jornal oficial das autarquias locais.

**ARTIGO 135.º**

As autarquias locais dispõem de recursos próprios e de recursos que são transferidos pela administração central; estes recursos devem ser adequados às competências que lhes são atribuídas por lei.

Toda a criação ou delegação de competências da administração central para as autarquias locais deve ser acompanhada pela atribuição dos recursos apropriados.

O regime financeiro das autarquias locais é fixado de acordo com a lei.

**ARTIGO 136.º**

A administração central tem a responsabilidade de fornecer recursos complementares intervindo em benefício das autarquias locais, com a aplicação do princípio da solidariedade e em consonância com as modalidades de regulação e de adequação.

A administração central procura atingir um equilíbrio entre os recursos e os encargos locais.

Uma parte dos recursos que provêm da exploração das riquezas naturais pode ser alocada à melhoria do desenvolvimento regional a nível nacional.

**ARTIGO 137.º**

As autarquias locais administram livremente os seus recursos, no quadro orçamental que lhes é alocado, segundo as regras da boa governação e sob o controlo da justiça financeira.

### **ARTIGO 138**

As autarquias locais são submetidas, no que concerne à legalidade dos seus atos, a um controlo *a posteriori*.

### **ARTIGO 139.º**

As autarquias locais adotam os instrumentos da democracia participativa e os princípios da governação aberta a fim de assegurar uma mais larga participação dos cidadãos e da sociedade civil na preparação de projetos de desenvolvimento e de organização do território e o acompanhamento da sua execução, de acordo com o previsto na lei.

### **ARTIGO 140.º**

As autarquias locais podem cooperar e criar parcerias entre elas, tendo em vista a realização de programas ou o cumprimento de ações de interesse comum.

As autarquias locais podem também estabelecer relações externas de parceria e de cooperação descentralizada.

A lei estabelece as regras de cooperação e de parceria.

### **ARTIGO 141.º**

O Conselho Superior das Autarquias locais é um organismo representativo dos conselhos das autarquias locais. A sua sede está fora da capital.

O Conselho Superior das Autarquias Locais analisa as questões ligadas ao desenvolvimento e ao equilíbrio entre as regiões, e dá o seu parecer sobre os projetos de lei relativos ao planeamento, ao orçamento e às finanças locais; o seu Presidente pode ser convidado a assistir às deliberações da Assembleia dos Representantes do Povo.



A composição e as atribuições do Conselho Superior das Autarquias Locais são fixadas por lei.

**ARTIGO 142.º**

A justiça administrativa estatui sobre todos os litígios em matéria de conflitos de competência entre as autarquias locais ou entre a administração central e as autarquias locais.

**CAPÍTULO VIII**  
**Revisão da Constituição**

**ARTIGO 143.º**

A iniciativa da revisão da Constituição compete ao Presidente da República bem como a um terço dos deputados da Assembleia dos Representantes do Povo. Quando a iniciativa emanar do Presidente da República beneficia de prioridade de apreciação.

**ARTIGO 144.º**

Qualquer proposta de revisão da Constituição é submetida pelo Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo ao Tribunal Constitucional a fim de que este emita parecer que garanta que a proposta respeita os limites materiais de revisão.

A Assembleia dos Representantes do Povo analisa por sua vez a proposta para que o princípio da revisão seja aprovado, por maioria absoluta.

A revisão é feita por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Representantes do Povo. O Presidente da República, depois do acordo obtido dos dois terços dos membros da Assembleia, pode submeter a revisão a referendo, sendo que neste caso a aprovação se faz por maioria dos votantes.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais**

#### **ARTIGO 145.º**

O preâmbulo desta Constituição faz parte integrante da presente Constituição.

#### **ARTIGO 146.º**

As disposições da presente Constituição são compreendidas e interpretadas como um todo harmonioso.

#### **ARTIGO 147.º**

Depois da ratificação da presente Constituição na sua totalidade, em conformidade com as disposições da lei constituinte n.º 6 de 2011 datada de 16 de dezembro de 2011 respeitante à organização provisória dos poderes públicos, a Assembleia Nacional Constituinte reúne-se em sessão plenária extraordinária durante a qual a Constituição é promulgada pelo Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte e o Chefe do Governo.

O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte ordena a sua publicação em número especial do Jornal Oficial da República Tunisina. A Constituição entra em vigor na data da sua publicação. O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte anuncia previamente a data da publicação.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições transitórias**

#### **ARTIGO 148.º**

**1.** São mantidas as disposições dos artigos 5, 6, 8, 15 e 16 sobre a organização provisória dos poderes públicos até à eleição da Assembleia dos Representantes do Povo.

São mantidas as disposições do artigo 4 sobre a organização provisória dos poderes públicos até à eleição da Assembleia dos Representantes do Povo; no entanto, e a contar da entrada em vigor da Constituição, nenhum projeto de lei apresentado por eleitos é aceite, exceto se relativo ao processo eleitoral, ao sistema de justiça de transição ou às instâncias emanadas das leis aprovadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

São mantidas as disposições dos artigos 7, 9 a 14 e 26 sobre a organização provisória dos poderes públicos até à eleição do Presidente da República, em conformidade com o artigo 74 e seguintes da Constituição.

São mantidas as disposições dos artigos 17 a 20 sobre a organização provisória dos poderes públicos até que o primeiro governo goze da confiança da Assembleia dos Representantes do Povo.

A Assembleia Nacional Constituinte prossegue o exercício das suas competências legislativas, eleitorais e de controlo, decididas na lei orgânica relativa à organização provisória dos poderes públicos ou nas leis em vigor até à eleição da Assembleia dos Representantes do Povo.

**2.** As disposições abaixo mencionadas entram em vigor como segue:

- As disposições do capítulo III relativo ao poder legislativo, exceto os artigos 53, 54, 55 e a parte II do capítulo IV relativo ao governo entram em vigor a partir do dia da proclamação dos resultados definitivos das primeiras eleições legislativas.
- As disposições da parte I do capítulo IV relativo ao Presidente da República com exceção dos artigos 74 e 75 entram em vigor a contar do dia da proclamação dos resultados definitivos das primeiras eleições presidenciais. Os artigos 74 e 75 apenas entram em vigor no que concerne ao Presidente da República que será eleito por sufrágio direto.
- As disposições da parte I do capítulo V consagrado aos tribunais judiciais, administrativos e financeiros, exceto os artigos 108 a 111, entram em vigor assim que o Conselho Superior de Magistratura for instituído.
- As disposições da parte II do capítulo V consagrada ao Tribunal Constitucional, exceto o artigo 118, entram em vigor logo que esteja concluída a nomeação dos membros da primeira composição do Tribunal Constitucional.
- As disposições do capítulo VI consagrado às instâncias constitucionais entram em vigor seguidamente à eleição da Assembleia dos Representantes do Povo.
- As disposições do capítulo VII consagrado ao poder local entram em vigor no momento da entrada em vigor das leis aí referidas.

**3.** As eleições presidenciais e legislativas realizam-se num período com início quatro meses depois da implementação da Instância Superior Independente para as Eleições, sem ser possível em qualquer dos casos que o fim de 2014 seja ultrapassado.

**4.** As proposituras fazem-se nas primeiras eleições presidenciais diretamente por um certo número de membros da Assembleia Nacional Constituinte, em confor-

midade com o número exigido de membros da Assembleia dos Representantes do Povo ou do número de eleitores inscritos, como previsto pela lei eleitoral.

**5.** Num prazo máximo de seis meses a contar da data das eleições legislativas, procede-se à constituição do Conselho Superior de Magistratura, e no prazo de um ano a contar da data destas eleições à constituição do Tribunal Constitucional.

**6.** A renovação parcial do Tribunal Constitucional, da Instância para as eleições, da Instância da Comunicação Audiovisual e da Instância da Boa Governação e da Luta contra a Corrupção, faz-se tanto na primeira como na segunda vez, por sorteio entre os membros da primeira composição. O Presidente é excluído do sorteio.

**7.** A Assembleia Nacional Constituinte cria em virtude de uma lei orgânica, durante os três meses seguintes à promulgação da Constituição, uma instância provisória responsável pelo controlo da constitucionalidade dos projetos de lei que se compõe do (de):

- Primeiro Presidente do Tribunal Supremo, na sua qualidade de presidente,
- Primeiro Presidente do Tribunal Administrativo, na sua qualidade de membro,
- Primeiro Presidente do Tribunal de Contas, na sua qualidade de membro,
- Três membros de entre os peritos em Direito, nomeados respetivamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o Presidente da República e o Chefe de Governo.

Os tribunais ordinários são considerados incompetentes para controlar a constitucionalidade das leis.

As funções da Instância acabam com a implementação do Tribunal Constitucional.

**8.** A Instância provisória dos tribunais judiciais continua a exercer as suas funções até à finalização da composição do Conselho dos tribunais judiciais.

A Instância independente da comunicação audiovisual continua a exercer as suas funções até à finalização da composição da Instância da Comunicação Audiovisual.

**9.** O Estado compromete-se a aplicar o sistema de justiça de transição no conjunto das suas competências e no período fixado pela respetiva legislação. Neste contexto, é proibido invocar a não-retroatividade das leis ou uma amnistia preexistente ou o princípio do caso julgada ou a prescrição de um crime ou de uma pena.

#### **ARTIGO 149.º**

O tribunal militar continua a exercer as competências atribuídas pelas leis em vigor até à sua alteração, em conformidade com as disposições do artigo 110.

E Deus é o garante do êxito

Promulgada a 27 de janeiro de 2014

Presidente da República Mohamed Moncef El Marzouki

Presidente da Assembleia Constituinte Mustapha Ben Jaafar

Chefe do Governo Ali Larayedh

